

PROCESSO Nº 08768/2022-9
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO DE 2021
PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA
RESPONSÁVEL: LINDBERGH MARTINS

PARECER Nº: 1674 /2024 – 6ª. PROCURADORIA DE CONTAS – TCE/CE

Prestação de Contas de Governo. Relatório dos Inspetores indicando irregularidades. Justificativas ofertadas. **Parecer pela emissão de parecer prévio pela APROVAÇÃO das contas**, na forma do art. 1.º, inciso III, e art. 42-A, ambos da Lei Estadual n.º 12.509/95.

RELATÓRIO

01. Tratam os presentes autos do exame das Contas Anuais de Governo do Município de Jijoca de Jericoacoara, exercício financeiro de 2021, encaminhadas a esta Egrégia Corte de Contas no formato de processo eletrônico para emissão do Parecer Prévio, nos termos do art. 71, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, com o art. 1.º, inciso III e art. 42-A, ambos da Lei Estadual n.º 12.509/95.

Os presentes autos vieram à Procuradoria de Contas devidamente instruídos com as informações técnicas – Relatório de Instrução Inicial nº 3931/2023, Relatório de Instrução Final nº 6311/2023 e Relatório Complementar nº 93/2024, além das justificativas acompanhadas de documentação comprobatória.

Empós, vieram os autos a este MP de Contas para emissão de parecer.

É o relatório.

DISPOSITIVO

02. Da análise técnica realizada, alguns pontos negativos foram detectados; dentre eles, destacam-se os abaixo comentados:

03. No que se refere aos repasses à Câmara Municipal, o limite de 7% correspondeu a **R\$ 3.092.171,35**.

O **repasso fixado e atualizado no orçamento municipal** foi de **R\$ 3.330.000,00** portanto, inexecutável.

O trabalho técnico apurou que foi efetivamente repassado ao Poder Legislativo o montante de **R\$ 3.091.751,40**. O fato não se caracteriza como crime de responsabilidade, uma vez que o valor fixado no orçamento extrapolou o limite constitucional. O Interessado apresentou a ação desenvolvida com vistas a dar

ciência, mediante o Decreto nº 2021.02.15.0, de 15 de fevereiro de 2021, ao Chefe do Poder Legislativo acerca do valor a ser repassado.

04. Constatou-se que do valor dos restos a pagar (R\$ 17.233.422,20), excluindo os restos a pagar não processados (R\$ 1.052.770,03), os restos a pagar processados totalizaram o montante de R\$ 16.180.652,20; e que com a disponibilidade financeira de R\$ 12.009.117,64, tem-se um endividamento no montante de R\$ 4.171.534,53, que representa 3,55% da Receita Corrente Líquida (R\$ 117.547.950,57).

Assim, a unidade técnica concluiu pelo entendimento desta Corte de Contas (Pareceres Prévios nº 0030/2020 e nº 0040/2020) que o endividamento está dentro do limite aceitável, que seria de 13% da Receita Corrente Líquida.

05. Quanto aos repasses das consignações previdenciárias em favor do INSS, o trabalho técnico indica que do montante consignado (R\$ 3.645.922,18), foi repassado apenas R\$ 2.755.016,14, o que representa 75,56% do que foi retido na folha dos servidores, ficando pendente de repasse o valor de R\$ 890.906,04.

O Interessado arguiu que nos exercícios financeiros subsequentes, os valores relacionados às contribuições previdenciárias de competência do exercício de 2021 foram integralmente regularizados, conforme documentação enviada.

Após análise da defesa/documentos, os técnicos constataram o envio dos processos de despesas extraorçamentárias, incluindo as guias de previdência social e seus respectivos comprovantes de pagamentos em setembro de 2023, comprovando o repasse pendente do exercício de 2021; bem como foram verificados no relatório de despesa extraorçamentária 2023 do SIM.

A unidade técnica ressaltou que como os repasses realizados se referiam às competências de 10/2021, 11/2021 e 12/2021, deveriam ter sido realizados em 11/2021, 12/2021 e 01/2022; todavia foram executados em 2023, ocasionando um repasse intempestivo das contribuições previdenciárias, o que pode causar desequilíbrio financeiro ao Instituto, além de onerar os cofres públicos, com a correção monetária, juros e multa incidentes sobre o montante.

Assim, sugeriu **recomendação** à Administração Municipal para que empreenda meios de controle suficientes para realizar os repasses das contribuições previdenciárias nos prazos devidos.

Salientou-se ainda que os valores repassados a maior foram lançados no SIM como sendo de competência de 2023; no entanto, como são dívidas de exercícios anteriores (2021), o município deveria ter lançado na sua respectiva competência no SIM, o que não foi efetuado.

Por fim, sugeriu **recomendação** ao Poder Executivo para que registre os repasses e consignações nas devidas competências no SIM, prezando pela transparência e controle dos registros.

Este MP de Contas entende no sentido de que sejam expedidas duas **determinações**, nos termos aduzidos pela unidade técnica como recomendação.

06. Do exame dos autos, verifica-se que a Prestação de Contas de Governo de Jijoca de Jericoacoara apresentou **pontos positivos**, dentre os quais destacamos:

a) no que pertine aos créditos adicionais, foi respeitado o limite estabelecido pelo Orçamento, cumprindo-se a determinação imposta pelo artigo 167 da Constituição Federal, e art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64;

b) foi cumprido o percentual constitucional na despesa com pessoal (48,67%);

c) foi cumprido o percentual constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino (25,04%);

d) foi cumprido o percentual constitucional com ações e serviços públicos de saúde (30,68%); e

e) repasse do duodécimo **dentro** do prazo e do limite legal, em observância ao art. 29–A da Constituição Federal;

PARECER

Ex positis, esta representante do **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, junto a esta Colenda **CORTE**, emite o presente parecer **pela emissão de parecer prévio pela APROVAÇÃO das contas**, na forma do art. 1.º, inciso III, e art. 42-A, ambos da Lei Estadual n.º 12.509/95, por serem regulares com ressalva, com as determinações sugeridas.

Ressalte-se que o presente parecer se encontra supedaneado na veracidade presumida das informações técnicas e dos documentos acostados aos autos.

É o parecer, salvo melhor juízo, que ora submetemos à apreciação dos Doutos Julgadores.

Procuradoria de Contas-TCE, Fortaleza, 09/04/2024.

Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino
Procuradora do MPC j. TCE